COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.11.2024
COM(2024) 539 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Especializado da Energia UE-Reino Unido criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido

ANEXO

Recomendação …/2024

do Comité Especializado da Energia criado pelo artigo 8.º, n.º 1, alínea l), do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro

de …

a cada uma das partes no que respeita à elaboração de procedimentos técnicos para a utilização eficiente das interligações da eletricidade

O Comité Especializado,

Tendo em conta o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (a seguir designado por «Acordo de Comércio e Cooperação»), nomeadamente o artigo 311.º, n.os 1 e 2, o artigo 312.º, n.os 1 e 2, o artigo 317.º, n.os 1, 2 e 3, e o anexo 29,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, alínea a), do Acordo de Comércio e Cooperação, incumbe ao Comité Especializado da Energia (a seguir designado por «Comité Especializado») acompanhar e analisar a execução e assegurar o bom funcionamento do Acordo de Comércio e Cooperação no seu domínio de competência. Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, alínea c), incumbe-lhe adotar decisões e recomendações a respeito de qualquer questão prevista no Acordo de Comércio e Cooperação ou para a qual o Conselho de Parceria lhe tenha delegado competências nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea f). Nos termos do artigo 329.º, n.º 3, do Acordo de Comércio e Cooperação, o Comité formula as recomendações que considere necessárias para assegurar a aplicação efetiva dos capítulos pelos quais é responsável.

(2) Nos termos do artigo 312.º, n.º 1, do Acordo de Comércio e Cooperação, o Comité Especializado toma, com caráter prioritário, as medidas necessárias, em conformidade com o artigo 317.º, a fim de assegurar que os operadores das redes de transporte elaboram disposições que estabeleçam procedimentos técnicos em conformidade com o anexo 29, dentro de um calendário específico.

(3) A 7 de fevereiro de 2023, o Comité Especializado adotou a Recomendação n.º 1/2023 para cada parte solicitar aos respetivos operadores das redes de transporte que facultassem as informações adicionais previstas no anexo II da Recomendação n.º 1/2023 no prazo de cinco meses a contar da data do pedido apresentado por cada parte.

(4) Os operadores das redes de transporte da União Europeia e do Reino Unido facultaram essas informações adicionais às partes em resposta aos respetivos pedidos e, em julho

de 2023, as entidades reguladoras da UE e do Reino Unido emitiram pareceres às respetivas partes sobre essas informações adicionais. O Comité Especializado, na sua reunião de 9 de novembro de 2023, congratulou-se com estes importantes contributos para a execução do título «Energia» do Acordo de Comércio e Cooperação.

(5) Tanto os operadores das redes de transporte da UE como do Reino Unido e as entidades reguladoras identificaram riscos significativos de manipulação do mercado associados à abordagem de registo preliminar das ordens para o funcionamento dos regimes de comércio de eletricidade para o dia seguinte, com base no conceito de acoplamento de volume flexível multirregional.

(6) Os operadores das redes de transporte e as entidades reguladoras da UE e do Reino Unido identificaram que os potenciais benefícios da abordagem de registo comum das ordens para o acoplamento de volume flexível multirregional dependerão da resolução de uma série de desafios fundamentais em matéria de conceção. Antes de ser possível tomar qualquer decisão sobre a execução, é necessário prosseguir os trabalhos específicos para desenvolver uma conceção sólida para o acoplamento de volume flexível multirregional, seguindo uma abordagem de registo comum das ordens. Esta conceção terá, entre outros requisitos, de assegurar o funcionamento seguro e eficiente dos respetivos mercados grossistas de eletricidade da UE e do Reino Unido, bem como de abordar qualquer solução de compromisso entre a eficiência do acoplamento de volume flexível multirregional e o funcionamento seguro e eficiente dos mercados grossistas de eletricidade da UE e do Reino Unido. Antes de tomar qualquer decisão de execução, será igualmente necessário proceder a uma consulta, avaliação e teste exaustivos do mecanismo. Além disso, o Comité Especializado observou que o desenvolvimento da conceção deve ser coerente com o processo previsto no artigo 312.º, n.os 1 e 2, bem como no artigo 317.º, do Acordo de Comércio e Cooperação e com os requisitos estabelecidos no anexo 29.

(7) Tanto a análise custo-benefício de 2021 como as informações adicionais de 2023 elaboradas pelos operadores das redes de transporte da UE e do Reino Unido concluíram que a eficiência do acoplamento de volume flexível multirregional dependerá, em grande medida, da exatidão da previsão da posição líquida das zonas de ofertas limítrofes. Antes de ser possível tomar uma decisão sobre a execução, são necessários mais trabalhos específicos para desenvolver e confirmar a validade do conceito desta previsão. O Comité Especializado observa que, no seu relatório, os operadores das redes de transporte da UE e do Reino Unido propuseram uma abordagem faseada para o desenvolvimento da previsão, começando por uma fase inicial de conceção e validação de protótipos.

(8) Tanto a UE como o Reino Unido possuem objetivos ambiciosos para libertar o potencial da energia marítima de fontes renováveis nos Mares Setentrionais, a fim de melhorar o acesso a energia a preços acessíveis e fazer avançar as suas transições para a neutralidade climática. Nos termos do artigo 321.º do Acordo de Comércio e Cooperação, as partes cooperam no desenvolvimento da energia marítima de fontes renováveis através da partilha das melhores práticas e, se for caso disso, facilitando o desenvolvimento de projetos específicos. Os operadores das redes de transporte da UE e do Reino Unido identificaram, no seu relatório, que o futuro desenvolvimento de projetos híbridos ao largo exigirá regimes de comércio de eletricidade que apoiem a fixação de preços e a utilização da capacidade eficientes. O Comité Especializado

reconheceu que era necessária uma ponderação mais aprofundada, a fim de assegurar que os regimes de comércio de eletricidade entre a UE e o Reino Unido apoiam as respetivas ambições para o rápido desenvolvimento de projetos de energias renováveis nos Mares Setentrionais.

(9) A análise custo-benefício de 2021 identificou um preço de equilíbrio único da Grã-Bretanha no período de operação para o dia seguinte como pressuposto em todas as opções de conceção em apreço do acoplamento de volume flexível multirregional. Em agosto de 2023, o Reino Unido publicou a respetiva resposta à consulta sobre o reacoplamento dos leilões da Grã-Bretanha pertinentes para o comércio transnacional com a UE no período de operação para o dia seguinte. A análise do Reino Unido revelou que a maioria dos inquiridos apoiou as propostas apresentadas na consulta. Desde então, o Reino Unido colaborou com o Comité Especializado e apresentou os resultados da consulta.

(10) À luz dos progressos alcançados até à data pelos operadores das redes de transporte e das informações adicionais facultadas em resposta ao anexo II da Recomendação n.º 1/2023, o Comité Especializado da Energia deve abordar as partes para assegurar que os operadores das redes de transporte iniciam a próxima fase de trabalho. Este trabalho deve centrar-se na resolução dos problemas fundamentais de conceção que foram anteriormente salientados, a fim de cumprir as obrigações do Comité Especializado nos termos do artigo 312.º, n.º 1, do Acordo de Comércio e Cooperação.

(11) O Comité Especializado observou que as partes esperam uma abordagem faseada ao desenvolvimento de procedimentos técnicos para o acoplamento de volume flexível multirregional, começando por uma fase inicial de validação conceptual. À luz das conclusões constantes do relatório dos operadores das redes de transporte apresentado em julho de 2023, são necessárias análises adicionais, que devem ser incluídas na fase de validação conceptual. Esta fase de validação conceptual deve esclarecer e apoiar o desenvolvimento de um conjunto único de projetos de procedimentos técnicos para o acoplamento de volume flexível multirregional, em conformidade com o artigo 312.º, n.º 1, e com o artigo 317.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação.

(12) Qualquer decisão do Comité Especializado sobre a execução de procedimentos técnicos para uma solução de acoplamento de volume flexível multirregional na sequência de uma abordagem de registo comum das ordens, nos termos do artigo 317.º, n.º 4, do Acordo de Comércio e Cooperação, deve ser apoiada por uma consulta das partes interessadas, por períodos sólidos de testes e por uma análise custo-benefício atualizada,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Artigo 1.º

O Comité Especializado reconhece que a abordagem de registo preliminar das ordens não é uma forma viável de continuar a desenvolver uma solução de acoplamento de volume flexível multirregional e recomenda que as partes não a prossigam.

Artigo 2.º

O Comité Especializado recomenda que as partes solicitem aos respetivos operadores das redes de transporte de eletricidade e, no caso da União, à REORT-E, que facilitem o trabalho dos operadores das redes de transporte da UE, a fim de iniciarem conjuntamente uma fase inicial de validação conceptual antes da elaboração do conjunto único de projetos iniciais de procedimentos técnicos para o acoplamento de volume flexível multirregional, em conformidade com o anexo 29 do Acordo de Comércio e Cooperação e com uma análise de apoio, incluindo:

a) Um calendário operacional ideal que combine as operações do acoplamento de volume flexível multirregional, do acoplamento único para o dia seguinte da UE e das disposições relativas ao mercado grossista de eletricidade da Grã-Bretanha, no âmbito de uma abordagem de registo comum das ordens, incluindo as disposições ideais em matéria de validação e recurso. O calendário operacional ideal deve promover a utilização sólida e eficiente das interligações, minimizando simultaneamente os riscos para o funcionamento seguro dos mercados grossistas de eletricidade da UE e do Reino Unido e tendo em conta a possível evolução do mercado até 2030-2035. Os riscos operacionais associados a esse calendário, tanto no que diz respeito ao acoplamento único para o dia seguinte da UE como ao mercado grossista de eletricidade da Grã-Bretanha, devem ser avaliados e, na medida do possível, quantificados. A análise de apoio deve incluir uma série de opções para os calendários operacionais, a fim de apoiar a identificação e a avaliação da validade de um calendário ideal;

b) Um projeto de caderno de encargos para um protótipo de uma previsão da posição líquida das zonas de ofertas limítrofes. Este projeto de caderno de encargos deve incluir uma descrição pormenorizada dos requisitos, incluindo os elementos seguintes:

- a metodologia (por exemplo, estatística e/ou determinística) a utilizar,
- resultados específicos que seriam exigidos à previsão,
- a forma como a previsão integrará a evolução futura do mercado, incluindo a futura introdução de novas zonas de ofertas, tanto em terra como ao largo,
- a forma como os resultados da previsão serão introduzidos em processos mais vastos do acoplamento de volume flexível multirregional,
- quaisquer outros requisitos essenciais identificados através dos trabalhos previstos na alínea a) e no artigo 3.º.

O referido projeto de caderno de encargos deve ser acompanhado dos elementos seguintes:

- informações sobre a forma como o concurso será lançado e regido, incluindo a consideração da propriedade e dos direitos de propriedade intelectual,
- uma discriminação pormenorizada dos prazos e custos previstos,
- qualquer questão pertinente relacionada com as funções administrativas necessárias para abordar as interdependências do sistema do Reino Unido e da UE na execução de uma solução de acoplamento de volume flexível multirregional.

Artigo 3.º

1. O Comité Especializado recomenda que as partes solicitem aos respetivos operadores das redes de transporte de eletricidade e, no caso da União, à REORT-E, que facilitem o trabalho dos operadores das redes de transporte da UE para elaborar um relatório conjunto para que o Comité Especializado investigue quaisquer obstáculos à realização de projetos conjuntos e híbridos ao largo que possam resultar de regimes de comércio existentes ou do acoplamento de volume flexível multirregional, bem como quaisquer alterações necessárias específicas dos regimes de comércio existentes ou dos requisitos específicos da conceção do acoplamento de volume flexível multirregional, alterações essas necessárias para assegurar um comércio eficiente de eletricidade que apoie a realização de projetos conjuntos e híbridos ao largo.

2. O relatório conjunto dos operadores das redes de transporte deve investigar o impacto, a médio prazo (horizonte 2030-2035), dos regimes de comércio existentes e de uma solução de acoplamento de volume flexível multirregional em projetos conjuntos e híbridos, com especial incidência:

   - no âmbito de aplicação das modalidades de comércio, bem como se e de que forma o desempenho da atribuição de capacidade pode ser afetado,
   - na forma como estes regimes de comércio podem funcionar com diferentes conceções de mercado, em especial zonas de ofertas ao largo, bem como
   - se pode haver clareza suficiente na motivação comercial do investimento em infraestruturas.

   O relatório conjunto dos operadores das redes de transporte deve ter em conta o seguinte:

   - a natureza e a escala de eventuais desenvolvimentos das infraestruturas de energia marítima de fontes renováveis em todos os Mares Setentrionais a médio prazo, incluindo eventuais interligações híbridas, ilhas energéticas, redes em malha e eletrolisadores ao largo,
   - eventuais mecanismos de formação de preços,
   - o papel complementar dos regimes de comércio a prazo e intradiário,
   - o impacto na exatidão das previsões das zonas de ofertas limítrofes, bem como
   - quaisquer ajustamentos específicos que possam ser necessários nas características de conceção destas modalidades de comércio, dentro dos seus limites gerais, para ajudar a eliminar quaisquer obstáculos identificados e/ou requisitos no desenvolvimento e funcionamento de projetos conjuntos e híbridos ao largo, a fim de criar regimes de comércio eficientes.

Artigo 4.º

O desenvolvimento dos trabalhos recomendados nos artigos 2.º e 3.º deve implicar uma supervisão e um contributo regulares das partes. Poderá implicar também a interação dos operadores das redes de transporte com partes interessadas a nível mais vasto, que podem incluir entidades reguladoras, operadores nomeados do mercado da eletricidade/bolsas de eletricidade e o meio académico.

Artigo 5.º

O Comité Especializado recomenda que as partes coordenem a sua comunicação com os respetivos operadores das redes de transporte de eletricidade e, no caso da União, com a REORT-E, facilitando o trabalho dos operadores das redes de transporte da UE no que diz respeito aos artigos 2.º e 3.º e solicitando-lhes que concluam os trabalhos enumerados nesses artigos no prazo de 11 meses a contar da adoção da presente recomendação.

Artigo 6.º

O Comité Especializado recomenda que as partes solicitem aos respetivos operadores das redes de transporte de eletricidade e, no caso da União, à REORT-E, que facilitem o trabalho dos operadores das redes de transporte da UE para solicitar um parecer informal das entidades reguladoras nacionais da energia do Reino Unido e da ACER em relação aos trabalhos que concluíram no que diz respeito aos artigos 2.º e 3.º, a apresentar no prazo de um mês a contar da entrega do relatório conjunto dos operadores das redes de transporte.

[Feito em [XX], em [DATA]]